

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 755/2018

**Dispõe sobre a cobrança extrajudicial de débitos
devidamente constituídos a ser adotada pela
Administração Pública direta e indireta, e dá
outras providências**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica estabelecido o procedimento de cobrança extrajudicial de dívida devidamente constituída, a ser seguido pela Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º Constituem objetivos específicos desta Lei:

I – evitar onerosidade excessiva ao contribuinte;

II – facilitar a forma de pagamento dos débitos municipais;

III – dar maior clareza acerca dos meios de cobrança utilizados para a satisfação do débito;

IV – conferir uma maior isonomia na relação assimétrica entre Administração Pública e o cidadão.

Art. 3º Deverá anteceder a cobrança em forma de protesto pela Prefeitura:

I – a regular notificação prevista na Lei 2550/1989;

II – o envio, por correspondência física, constando aviso de recebimento, da decisão administrativa que julgar constituído o débito;

III – o envio, por correspondência, de comunicado que o valor devido foi inserido na dívida ativa.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, a comunicação deverá estar acompanhada de boleto para pagamento do débito, bem como deverá conter as consequências da inadimplência, de forma clara e destacada.

§ 2º Quando constar, no aviso de recebimento, o impedimento de entrega da correspondência pela falta de atualização de endereço por parte do contribuinte, este será considerado devidamente notificado.

Art. 4º Na ausência do adimplemento, fica autorizada a Prefeitura a incluir o cidadão devedor nos cadastros de proteção ao crédito – SPC/Serasa.

Parágrafo único. Os meios para a inclusão serão determinados pela Prefeitura, conforme o que for menos oneroso ao Poder Público.

Art. 5º É vedado ao Poder Executivo o protesto de débitos de qualquer natureza inscritos na dívida ativa, antes da comprovação do envio de notificação informando a dívida e estabelecendo prazo para pagamento amigável.

Parágrafo único. Os protestos realizados pela Administração Pública sem a comunicação prévia serão considerados protestos indevidos, sendo de sua responsabilidade a retirada e o pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera cível.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Complementar ficarão por conta da dotação financeira própria número 381, fonte administrativa 010000.

Art. 7º A Prefeitura deverá regulamentar o procedimento de cobrança, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 24 de julho de 2018.

VICENTE DE PAULA SOUSA

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proporcionar uma cobrança menos onerosa e mais ágil dos débitos em atraso dos contribuintes, todavia sem excluir a inscrição da dívida ativa, conforme o Artigo 201, *caput* do Código Tributário Nacional, que expõe:

"Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular".

A finalidade é simplesmente modificar a forma de cobrança pelo Município, evitando o excesso e reduzindo o custo do procedimento de cobrança, em que a opção de protestar o título e de incluir o contribuinte no cadastro de proteção ao crédito - SPC/Serasa se daria após esgotados todos os meios amigáveis de pagamento e havendo comunicação prévia do Município.

Isso porque a maioria dos contribuintes deixou de quitar seus débitos com o Município devido à difícil situação financeira e ao fato de a Prefeitura Municipal protestar a dívida sem que haja uma prévia notificação desse ato, uma vez que o protesto só atribui maiores transtornos e empecilhos para regularização do débito.

Sabe-se que, quando a dívida é protestada, advém não somente o valor do débito corrigido monetariamente, mas também a cobrança de emolumentos, taxa de fiscalização e ISSQN, tornando aquele valor primitivo em muitos casos, impossível de ser liquidado.

Dessa forma, o protesto da dívida ativa afigura-se como medida excessiva para o recebimento do crédito tributário, devendo ser efetivado apenas quando se tornarem insuficientes as demais formas de cobrança e estando ciente o contribuinte, por meio da carta de notificação enviada anteriormente pelo Poder Executivo, de que o não pagamento da dívida seria objeto de protesto.

Por fim, quanto às custas para envio de correspondências, estas correrão por dotação própria já destinada para essa finalidade, como prevê a proposição legal.